



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

ACÓRDÃO

141

JPB

PROCESSO N.º 1512/16

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:

I - RELATÓRIO

Na Sala das Questões Marítimas do Tribunal Provincial de Luanda, [REDACTED], [REDACTED], Sociedade Comercial de direito Dinamarquês, com sede em Copenhagen c/ o Clipper House Sundkrogsgade 19, DK-2100 Copenhagen, Dinamarca, Registada no registo Central de Empresas da Dinamarca sob nº 29930570, podendo ser localizada a partir do domicílio profissional dos seus mandatários judiciais. Propôs Acção Declarativa de Condenação, contra [REDACTED] A, Sede em Luanda, Rua direita de Cacuaco, província de Luanda, podendo também ser localizada a partir dos seguintes terminais telefónicos 923453377., pedindo a procedência da acção.

Para fundamentar a sua pretensão, a Autora alega, em síntese, o seguinte:

1. A Autora é uma sociedade comercial de direito dinamarquês que tem como objecto comercial a prossecução das actividades negociais relacionadas com a navegação, o fretamento e o transporte, e com os serviços de terminal, de agência de transporte marítimo e de gestão de participações (cf. doc. n.º 1).
2. A autora é a fretadora dos contentores n.ºs CRSU9095997, CRSU9010747, GLDU0712095, CRSU9153434, CAXU9257502, CRSU9096041, AMZU8385514, CAXU9224089, FBLU3085473, CRXU2483420, GLDU0241462, CAXU2969819, CLPU3500719, CLPU3502007, CLPU3500684, TTNU2919474, GATU1075364, CAXU9816581, AMZU8371423, GLDU7720683, de 20 e de 40 (pés), respectivamente.
3. Na prossecução da sua actividade comercial a A. é obrigada a usar, e



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

de facto utiliza, contentores. Sucede que,

4. A Ré no âmbito da sua actividade, mais exactamente nos anos de 2008 e de 2010, importou diversas mercadorias, utilizando os serviços prestados pela Autora, tendo a 14 de Novembro de 2008 e a 11 de Novembro de 2010, celebrado dois contratos de transporte marítimo sob conhecimento com os BL's n.ºs SSZ035C, SSZ051C e SSZ023C (vide docs. n.ºs 2,3,4,5 e 6).
5. Nos termos deste contrato e para acondicionar as mercadorias importadas foram utilizados os contentores identificados no artigo 2º do presente articulado.
6. Em execução do estipulado nesse contrato, a Autora transportou efectivamente as mercadorias nos contentores aqui em discussão, desde o Porto de origem Santos (Brasil) até ao Porto de Luanda.
7. As mercadorias importadas pela Ré foram-lhe entregues juntamente com os contentores supra referidos, onde se encontravam acondicionadas, em 5 de Março de 2009 e 10 de Dezembro de 2010, para que deles as retirasse, tudo conforme o Termo de responsabilidade ora junto (vide docs. n.ºs 7 e 8)
8. A Ré tinha o prazo de 21 dias para restituir no recinto portuário do ICTS em bom estado de conservação os contentores por ela retirados.
9. Contrariamente ao estipulado legal e convencionalmente, a Ré até a presente data, apenas restituiu oito (8) dos vinte contentores em manifesta violação a obrigação assumida perante a Autora Assim,
10. A Ré detém o contentor em menção há quatro anos, de forma ilegal e ilegítima, em manifesta violação da lei, do contrato que celebrou com a Autora e do termo de Responsabilidade que assumiu.
11. Uma vez esgotados os 21 dias para a devolução dos contentores, venceram-se taxas diárias a título de sobrestadias.
12. Estas taxas diárias de sobrestadias são devidas pela Ré, pelos lucros perdidos por parte da Autora, pela não utilização dos contentores.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

13. As sobrestadias, calculadas na base da tabela em vigor da Autora até a presente data, totaliza a quantia de AKZ 22.506.000,00 (vinte e dois milhões, quinhentos e seis mil Kwanzas), que são devidos pela Ré
14. Ainda, deve a Ré à Autora pelas despesas administrativas que causou pela retenção do contentor, a liquidar em sentença ou execução de sentença.
15. A Ré nos termos da lei, está devidamente obrigada, no caso de se revelar impossível a devolução do contentor por avaria ou anomalia que o inutilizasse, a pagar o valor do mesmo, correspondente a AKZ 358.287,00 (trezentos e cinquenta e oito mil e duzentos e oitenta e sete Kwanzas).
16. A Ré ainda está obrigada a liquidar todas as multas, coimas e outros encargos, que a Autora incorreu pelos atrasos excessivos na reexportação dos contentores.
17. À quantia devida pelas sobrestadias AKZ22.506.000,00 (vinte e dois milhões, quinhentos e seis mil Kwanzas), acresce a quantia referente às despesas administrativas e o valor dos contentores em referência ao valor do mercado AKZ 358.287,00) Trezentos e cinquenta e oito mil e duzentos e oitenta e sete Kwanzas), bem como as quantias a pagar pelos procedimentos de contraordenação.
18. A retenção ilegítima do contentor por parte da Ré obrigou a Autora a afretar outros idênticos contentores para a prossecução da sua actividade comercial, continuando até a presente data.
19. Este afretamento levou a Autora a despender avultadas quantias financeiras, a liquidar em sentença ou execução de sentença.
20. Com a agravante desse afretamento ser efectuado a outros operadores que são seus concorrentes nos mercados.
21. Está situação também acarreta graves, contínuos e avultados prejuízos à Autora o que coloca em causa a sua própria viabilidade económico-financeira.
22. Apesar de diversas vezes interpelada pela Autora, a Ré nunca se dignou a resolver a presente contenda de forma amigável, vide doc. n.º 9 e 10.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

Ordenada a citação da Ré para contestar (fls. 50 V e 54), foi esta citada, conforme fls.51 e55, mas a ré não deduziu a contestação.

Proferida a decisão, o Juiz "a quo" condenou a Ré imediatamente no pedido, considerando confessado pela Ré todos os factos articulados pela Autora na Petição Inicial, com base nos arts. 483.º e 484.º do C. P.C.(fls.31).

Citada a Ré da decisão do tribunal "a quo" (fls.34), veio esta perante o Tribunal recorrido arguir nulidade da decisão recorrida, conforme fls.39 a 43, com os seguintes fundamentos:

1. A aludida notificação foi entregue, nas instalações da Ré sitas na Estrada direita do Cacuaco Km4, Município do Cacuaco, em Luanda a uma funcionária desta- Fátima Silva- que exerce funções de rececionista.
2. A referida notificação apenas chegou às mãos dos legais representantes da Ré no dia 14 de Abril de 2015.
3. Percebendo que se tratava de uma notificação judicial e não identificando de que processo se tratava, os legais representantes da Ré entraram de imediato em contacto com mandatário ora subscritor, com vista o esclarecimento do assunto.
4. Compulsados os autos na secretaria desse douto Tribunal, foi possível constatar que estamos perante uma acção judicial intentada pela sociedade ██████████ S contra a Ré não foi nunca regularmente citada.
5. Sucede que a ora Ré não foi, como deveria e a lei determina, citada na pessoa de um dos seus legais representantes.

Concluiu pedindo que se digne julgar inteiramente procedente por provada a nulidade consubstanciada em falta de citação da ré por ter sido efectuada em pessoa diversa da mesma, anulando-se, em consequência, todo o processado posterior à apresentação em juízo da petição Inicial.

O Tribunal recorrido, exarou um despacho, julgando improcedente a pretensão da Ré, por ter se efectivado a citação, nos termos legalmente previstos, pois a

144
jsb



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

Ré não interveio no processo dentro dos prazos legais por sua própria culpa, (fls.71 e 72).

Inconformada com a decisão, a Ré interpôs recurso de Agravo, com subida em separado, efeito suspensivo (fls.76).

O Tribunal "a quo" admitiu o recurso como sendo de Agravo, com subida diferida e em separado, com efeito devolutivo (fls. 78).

Notificado da admissão do recurso (fls. 81V), a Requerida/Agravante veio juntar aos autos as devidas alegações (fls. 82 a 88) com os seguintes fundamentos:

1. *"O presente recurso tem objecto Douto Despacho de fls...proferido a 15.10.2015 que, conhecendo da arguição de nulidade da citação invocada pela Recorrente, veio a identificar a mesma com fundamento no facto de a citação na pessoa de funcionário da Ré, ora Recorrente, ter o mesmo valor legal que citação na pessoa dos seus legais representantes;*
2. *O Douto Despacho recorrido viola o disposto nos artigos 233º, nº2, 234º. Nº3 e 4 e at.º195º, nº1, al. d), todos do CPC.*
3. *Na medida em que a citação efectuada à ora recorrente a 22. 10.2015 foi realizada em pessoa diversa da Recorrente.*
4. *Nos termos do disposto no art.233.º, nº2 do CPC a citação das pessoas colectivas é feita na pessoa dos seus legais representantes.*
5. *A recorrente encontra-se regularmente constituída e registada, sendo os seus elementos de identificação, bem como a identificação dos seus legais representantes do domínio público. Nomeadamente através do registo comercial.*
6. *A Recorrente não foi citada na pessoa dos seus legais representantes, tal como referido na própria " Certidão de Citação", na medida em que o Senhor oficial de Diligência do Tribunal a quo não cuidou, como deveria, e a isso estava obrigado, de ai procurar o seu legal representante, conforme previsto no art.º233, nº2 do CPC, tendo ao invés, chegado às instalações da Recorrente e entregue o expediente de citação à primeira pessoa que ali encontrou.*

145
ASP



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

- 146
JFB
7. *O que consubstancia uma situação de falta de citação, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 195.º, nº1 al. c) do CPC.*
 8. *Não colhe o entendimento do tribunal a quo de que a citação assim efectuada tem o mesmo valor legal que a citação feita na pessoa dos legais representantes da Recorrente.*
 9. *Isto porque, nos termos do disposto no artigo 233.º, nº.2 do CPC, para que a citação realizada na pessoa de um funcionário seja passível, é pressuposto que primeiro se tenha tentado a citação na pessoa dos legais representantes e estes não tenham sido encontrados - i. e., que citação pessoal se tenha frustrado - o que não sucedeu in casu, já que a citação pessoa nem se quer foi tentada.*
 10. *Mais, a citação na pessoa de funcionário pressupunha ainda que, tendo sido tentada a citação pessoal e tendo-se esta frustrado, tivessem sido cumpridos os formalismos constantes do artigo 195.º, nº2 al. c) do CPC, i.e., o que mais uma vez não sucedeu in casu.*
 11. *Não colhe igualmente o argumento constante do Douto Despacho recorrido de que a ora Recorrente já havia sido citada anteriormente a 05.08.2014, na medida em que em primeiro lugar tal citação a poder-se ter por efectuada, padece exactamente dos mesmos vícios que a citação ora em crise, e em segundo lugar, porque a referida citação foi anulada pelo próprio Tribunal a quo por duto Despacho de fls. 53 não sendo possível retirar qualquer efeitos jurídicos de um acto que resultou anulado pelo próprio Tribunal.*
 12. *Por tudo o exposto deverá ser dado provimento ao presente recurso e, em consequência, revogar o Douto Despacho recorrido, substituindo -se o mesmo por acórdão que, conhecendo da arguição de nulidade da citação invocada pela ora Recorrente, defira o mesmo reconhecendo as nulidades invocadas, e anule todo o processado desde a Petição Inicial, prossequindo os autos os seus ulteriores termos até final".*

Notificada a Autor/Agravada das alegações da Recorrente, (fls.90), veio apresentar contra alegações, conforme fls.91 a 95, com os fundamentos seguintes:



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

147
JAB

1. "A Autora/Recorrida intentou a 24 de Junho de 2014 contra a Ré/Recorrente acção Declarativa de condenação junto da sala das Questões Marítimas do tribunal Provincial de Luanda.
2. Ré/ recorrente foi citada, na pessoa da sua trabalhadora (recepcionista da sede), Sr.^a Fátima da silva, no dia 5 de Agosto de 2014, devido a ausência do seu representante legal do país.
3. Funcionário judicial " oficial de Justiça" informou clara e expressamente à trabalhadora da Recorrente sobre as formalidades da citação feita na pessoa do Réu.
4. A 16 de Março de 2015, por falta de apresentação da contestação, o tribunal a quo considerou confessados pela recorrente todos os factos articulados pela Autora/Recorrida.
5. A 15 de Abril de 2015 a ré/recorrente arguiu vício de falta de citação com fundamento em citação ter sido feita em pessoa diversa do citado.
6. A 15 de Outubro de 2015 o Tribunal a quo julgou improcedente a pretensão da Ré/Recorrente, por ter sido efectivada a citação, nos termos legalmente previstos.
7. A Citação é feita na própria pessoa do réu. Só se faz noutra pessoa quando a lei expressamente o permita.
8. Os representantes das pessoas colectivas ou das sociedades são citados na sede da pessoa colectiva ou da sociedade, em sua própria pessoa, se aí se encontrarem, ou na pessoa de qualquer empregado.
9. A citação feita na pessoa de um empregado tem o mesmo valor que a citação feita na própria pessoa do representante.
10. O Tribunal a quo observou rigorosamente o cumprimento das normas dos artigos 228.º, n.º 1, 233.º, n.º 1 e 2, 234.º, n.º 3 e 4, 242.º, n.º 1, todos do CPC.
11. Termos em que deve negar-se provimento ao presente recurso e, conseqüentemente, deve ser mantida *in totum* a decisão do Tribunal a quo, ora recorrida, nos termos e para os efeitos legais, sendo a



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

Autora/Recorrida absolvida dos pedidos formulados pela Recorrente, por ser de perene e objectiva justiça".

O Tribunal "ad quem" admitiu o recurso como de Apelação, com subida imediata nos próprios autos e com efeito suspensivo, (fls. 121, 122 e 124).

Remetidos os autos ao digno representante do Ministério Público (fls. 130V), este emitiu vista nos seguintes moldes: "*vi os autos nos termos e para efeito do disposto no art.º 707.º, do C.P.C.*". Nada se me oferece dizer relativamente ao comportamento das partes na lide, assim como constatei qualquer infracção legal".

Correram os vistos legais (fls. 123V, 130v).

Tudo visto, cumpre decidir.

II — OBJECTO DO RECURSO

Sendo o âmbito e o objecto do recurso delimitados para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (artigos 660.º, n.º 2; 664.º; 684.º, n.º 3, e 691.º, n.º 1 e n.º 3, todos do CPC), emerge como questão a apreciar:

Se houve ou não citação da Recorrente e, em consequência, violação os art.º 233.º, n.º 2, 234.º, n.º 3 e 4, 195.º, n.º 1, al. d), todos do CPC.

QUESTÃO PRÉVIA

Falta de julgamento de facto

Da decisão recorrida, tal como resulta dos autos, não houve julgamento de facto.

A fundamentação de facto constitui um dos deveres cujo cumprimento por parte do juiz é imprescindível em qualquer julgamento ou sobre alguma dúvida suscitada pelas partes no processo. Trata-se, pois, do dever de fundamentação nas decisões judiciais que tem consagração legal no art.º 158.º do CPC.

A fundamentação de facto consiste na observação e selecção dos factos provados no andamento do processo por parte do julgador, bem como na



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

análise crítica das provas produzidas nos autos, devendo o Juiz sublinhar os elementos de factos que considera decisivos para a formação da sua convicção, indicar as razões que, na sua apreciação crítica, relevaram para a formação da sua convicção e correspondente subsunção jurídica, nos termos do art.º 659.º, n.º 2 do CPC.

Nos termos do art.º 659.º, n.º 2 do CPC, na fundamentação da sentença, o juiz tomará em consideração os factos admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito e os que o tribunal colectivo deu como provados, fazendo o exame crítico das provas de que lhe cumpre conhecer. Como escreveu Fernando Pinto da Almeida (acção de formação na RP, em 22.02.2008, disponível em www.trp.pt, "Fundamentação da Sentença Cível), "o juiz tomará em consideração: os factos admitidos por acordo (cfr. arts. 490º e 505º, CPC); os factos provados por documento (cfr. arts. 523º e 524º, CPC); os factos provados por confissão reduzida a escrito (cfr. arts. 356º e 358º do CC); os factos que o tribunal colectivo deu como provados (Cfr. art.º 653º n.ºs 2 e 3, CPC); A estes acrescem: os factos que resultem de presunção legal ou judicial (Cfr. arts. 349 a 351º do CC); os factos notórios (cfr. art. 514º n.º 1, CPC); os factos de conhecimento officioso (Cfr. art.º 660º n.º 2 CPC); e procede ao exame crítico das provas de que lhe cumpre conhecer.

Com efeito, a fundamentação de facto não se limita, porém, a estes factos anteriormente seleccionados; devem ser considerados relevantes todos os factos que foram adquiridos durante a tramitação da causa. O juiz deve, por isso, proceder a uma análise atenta de todo o processo, com especial incidência sobre os articulados, documentos juntos com eles ou posteriormente e outras peças processuais em que as partes tenham eventualmente assumido determinada posição (Fernando Pinto da Almeida, ob. cit.).

A propósito, entende a doutrina que o dever de fundamentar as decisões judiciais impõe-se por razões de ordem substancial e de ordem prática. Por ordem substancial, cumpre ao Juiz demonstrar que da norma geral e abstracta soube extrair a disciplina ajustada ao caso concreto, e de ordem prática, cumpre ao juiz demonstrar às partes os motivos da decisão por este proferida, em particular a parte vencida, a fim de, sendo admissível o recurso, poder impugnar o respectivo fundamento ou fundamentos (Cfr. Antunes Varela, M. Bezerra e S. Nora, Manual de Processo Civil, 2ª ed. 185, pág. 670/672). Isto só é possível se os elementos de facto estejam bem patentes na decisão recorrida.

149
JJB



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

Descriminar e analisar criticamente os factos considerados provados permite ao juiz, enquanto operador do direito, e as partes compreender a razão de decidir, permite expor que o processo que se seguiu é lógico e racional, tornando deste modo possível o controlo da razoabilidade da convicção do juiz sobre o julgamento de facto, e convencer os destinatários da decisão sobre a sua correcção (Cfr. (Alberto dos Reis, Código de Processo Civil Anotado, IV, Coimbra Editora, 1987, pág.566 e segs). Deste modo, augura-se uma decisão mais justa.

A decisão é justa quando resulta de uma apropriada valoração das provas, da fixação precisa dos factos relevantes, da referência exacta dos factos ao direito e sempre que o julgador, no âmbito do mérito do julgamento, utilize os poderes discricionários que lhe são confiados, nos termos da lei (Alberto dos Reis, Código de Processo Civil Anotado, V, Coimbra Editora, 1984, pág. 130; Fernando Amâncio Ferreira, Manual dos Recursos em Processo Civil, Almedina, 9ª ed., 2009, pág. 72).

Em face do exposto, deve concluir-se pela necessidade de uma adequada ou legítima fundamentação das decisões judiciais para que, em relação às partes e aos magistrados do Tribunal Supremo, seja possível o cumprimento ou a impugnação dos julgados, bem como fazer perceber à sociedade em geral que o operador de justiça está de facto a exercer um controle sobre a atividade jurisdicional, compreendendo assim o Direito e tornando previsíveis e calculáveis as condutas sociais na ordem jurídica.

III — APRECIANDO

Passando à apreciação das questões objecto do presente recurso, importa verificarmos o seguinte:

Se houve ou não citação da Recorrente e em consequência houve violação os art.º 233.º, n.º 2, 234.º, n.º 3 e 4, 195.º, n.º 1, al. d), todos do CPC?

Recorrendo, a Agravante alega que o Tribunal “a quo”, ao considerar que a citação na pessoa de funcionário tem o mesmo valor legal que citação na pessoa dos seus legais representantes, viola o disposto nos artigos 233.º, n.º 2, 234.º n.º 3 e 4 e art.º 195.º, n.º 1, al. d), todos do CPC. A agravante considera que a citação efectuada no 22/10/2015 foi realizada em pessoa diversa da Ré/Recorrente.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

Outrossim alega a Agravante que o Senhor oficial de Diligência do Tribunal "a quo" não cuidou de procurar o representante legal da Ré, conforme previsto no art.º 233.º, n.º 2 do CPC. Pelo contrário, chegado às instalações da Ré/Recorrente, ele entregou o expediente da citação à primeira pessoa que ali encontrou, o que consubstancia uma situação de falta de citação, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 195.º, n.º 1 al. c) do CPC. Alega ainda que, para que a citação realizada na pessoa de um funcionário seja passível, é preciso que, primeiro, se tenha tentado a citação na pessoa dos representantes legais e estes não tenham sido encontrados, o que não sucedeu *in casu*. Ou seja, a citação na pessoa de funcionário pressupunha que tivessem sido cumpridos os formalismos constantes do artigo 195.º, n.º 2, al. c) do CPC, o que não sucedeu *in casu*.

A Agravante lega ainda que não colhe igualmente o argumento constante do Douto Despacho recorrido segundo o qual a ora Recorrente já havia sido citada anteriormente no dia 05/08/2014, na medida em que, primeiro, tal citação padece exactamente dos mesmos vícios que a citação actual, segundo, porque a referida citação foi anulada pelo próprio Tribunal "a quo" por Despacho de fls. 53 dos autos, não sendo possível dele resultar qualquer efeitos jurídicos.

Terminou alegando a procedência do recurso e, em consequência, revogar-se o Despacho recorrido, substituindo-se por acórdão que considere nula a citação feita à Ré, anulando todo o processado desde a Petição Inicial, prosseguindo os autos os seus ultiores termos até final.

Assistirá razão a Agravante?

Vejamos.

A citação é acto pelo qual se dá conhecimento à Recorrente de que foi proposta contra ela determinada acção e se chama a mesma ao processo para se defender ou para chamar, pela primeira vez, ao processo alguma pessoa interessada na causa (art.º 228.º do CC). Além disso, o ser citado constitui um direito tutelado constitucionalmente, nos termos do art. 174.º n.º 2 do CRA.

Sendo a Ré/Recorrente uma pessoa colectiva, é pertinente o conteúdo das normas dos arts.º 233.º e 234.º n.º 3 do C.P.C. o art 233.º dispõe que "a citação das pessoas colectivas ou de sociedades deve ser feita na pessoa dos seus legais representantes. O art.º 234.º, n.º 3, dispõe que os representantes das pessoas colectivas ou das sociedades podem ser citados no lugar da própria residência quando esta fique dentro da circunscrição em que a causa corre ou

151
JSP



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

pertença à mesma circunscrição em que pertence a sede da administração da pessoa colectiva ou da sociedade, considerando-se citados na sede da pessoa colectiva ou da sociedade, em sua própria pessoa, se aí se encontrarem, ou na pessoa de qualquer empregado, e igual procedimento se observará quando, procurados na casa da sua residência, não forem aí encontrados (sobre esta matéria Cfr. Marco Carvalho Gonçalves, Dicionário Jurisprudencial de Processo Civil, Coimbra Editora, Vol. II, CD, pág.231.). Dispõe ainda no seu n.º 4 que "a citação feita na pessoa de um empregado, nas condições previstas no n.º anterior, tem o mesmo valor que a citação feita na própria pessoa do representante".

No caso em análise, a Ré/Agravante é pessoa colectiva, na ausência dos seus representantes legais foi citada aos 05 de Agosto de 2014, pela primeira vez na sua sede, na pessoa da sua recepcionista (empregada), foi novamente citada, aos 22 de Outubro de 2014, através da mesma recepcionista da sede, conforme os fundamentos que a juíza "a quo" avançou para negar a arguição da nulidade da decisão do tribunal recorrido, (fls. 72).

Ora, na segunda parte o legislador foi claro em dizer que são citados, os representantes da sociedade, na sede da sociedade, em sua pessoa, se aí se encontrarem, ou na pessoa de qualquer empregado. Isto significa que a lei não obriga o oficial de diligência interromper o acto de citação só porque o representante não se encontra presente, como o quis dizer aqui o ora Recorrente. Significa que, se aí se encontrarem a notificação é feita na pessoa do representante; se aí não se encontrarem os representantes, a notificação é feita na pessoa de qualquer empregado, como é o caso.

Na verdade, a Autora/Agravada, nas suas alegações afirma que aquando da referida citação o representante da R/Agravante não se encontrava em Angola, afirmação que a Ré/Agravante nunca contrariou. Pelo que, não se encontrando o representante na sede da sociedade, nada mais faria o oficial de diligência senão notificar a Ré/Agravante na pessoa da empregada. Aliás, não se trata de qualquer pessoa, mas sim uma recepcionista, cuja função é comunicar ou transmitir tudo que lhe for entregue ou informado, que interessa a sociedade.

Assim, cai por terra o argumento da ora Ré/Agravante segundo o qual o oficial de diligência era obrigado de aí procurar o representante da Ré/Agravante, pois o lugar onde pode ou deve ser feita a notificação determina que se aí não se encontrar a notificação é feita na pessoa de qualquer empregado. E, nos termos do n.º 4 do art.º 234.º do CPC, a citação feita na pessoa de um empregado, nas condições previstas no artigo anterior (se aí o representante



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

153
jsb

não se encontrar) tem o mesmo valor que a citação feita na própria pessoa do representante, como é o caso.

Ora, atenta ao exposto dúvidas não restam que a Agravante foi citada regularmente, portanto, o Tribunal "a quo", não violou os arts.º 233.º, n.º 2, 234.º, n.º 3 e 4, 195.º, n.º 1, al. d), todos do CPC. Pelo que, bem andou o Tribunal "a quo" ao decidir como decidiu.

IV — DECISÃO

Nestas lides e fundamentos, o Tribunal ao julgar de la sucção de la Corte em Angola proferida no Recurso e, em consequência, confirma a decisão proferida.

Quarta pelo Agravante o Recurso de la Corte de la Corte de la Corte que se tira em AKZ 80 000 00

Lua de 12.04.2017
João Carlos Monteiro